

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2003

Dispõe sobre a especialização de odontólogos em Odontologia do Trabalho.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Homero Barreto

### I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação estabelece que o exercício da especialização em Odontologia do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao Cirurgião-Dentista que haja concluído o curso de Especialização em Odontologia do Trabalho, reconhecido pelo Ministério da Educação.

O art. 2º define que as atividades do cirurgião-dentista na área de Odontologia do Trabalho serão definidas no prazo de 120 dias, pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional de Odontologia.

Como justificativa para a apresentação do projeto, alega-se que é injustificável que existam as modalidades profissionais de médico do trabalho, engenheiros ou arquitetos de engenharia e segurança do trabalho, de enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho e não exista ainda a especialização em Odontologia do Trabalho.

Desta forma, acredita ser indispensável que exista profissional especializado para realizar exames odontológicos admissionais e periódicos para os trabalhadores. A ausência de acompanhamento profissional nesta área gera sofrimento para o trabalhador e prejuízos para as empresas.

A proposição será analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Como a apreciação será feita pelo Plenário, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta proposição reflete o posicionamento do Conselho Federal de Odontologia, que editou a Resolução nº 22, de 22 de dezembro de 2001, que cria cinco novas especialidades, entre elas a Odontologia do Trabalho. Outra Resolução, do ano seguinte, discrimina a competência destes especialistas. Ela compreende identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que constituam risco à saúde bucal no local de trabalho, em todas as fases do processo produtivo; assessoramento técnico; planejamento e implantação de campanhas e programas para educação dos trabalhadores; organização de estatísticas de morbidade e mortalidade por causas bucais e a investigação das relações entre estas patologias e o trabalho, e realização de exames odontológicos para fins trabalhistas.

Como esta é uma especialidade recém-criada, ainda não existem cursos e o mercado ainda não se estabeleceu. Não existem especialistas formados em quantidade sequer aproximada do que se necessitaria. Alguns reparos também precisam ser feitos ao texto, pois o Conselho Profissional mencionado deve ser o Conselho Federal de Odontologia.

Em seguida, acreditamos ser difícil, neste primeiro momento, diferenciar o atendimento clínico que algumas empresas oferecem aos seus funcionários da esfera de atuação deste novo especialista. Se tomarmos em conta estritamente o que prevê este projeto, pode haver dificuldade na delimitação do campo de atuação de cada um destes profissionais. E, mais uma vez, como praticamente não existem especialistas e nem cursos específicos, a medida pode acarretar prejuízo ao atendimento dos trabalhadores, em vez de aprimorar a qualidade da atenção prestada.

Acreditamos que o tema está devidamente disciplinado pelo órgão competente, que é o Conselho Federal de Odontologia. O estabelecimento

do currículo do curso, e a definição de quando exigir o certificado de especialista será melhor avaliado por este órgão. Para nós, parece prematuro e precipitado impor, através de lei, a exclusividade de exercício da Odontologia do Trabalho por especialistas, já que eles praticamente não existem e demorarão ainda muito tempo para serem formados.

Assim sendo, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 957, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado Homero Barreto  
Relator